



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 08
Márcia Cristina Pereira Garcia
Mat. Sig. 0117502

CC02/C01
Fls. 94

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10660.004954/2002-41
Recurso nº 133.972 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 201-81.084
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente UNIÃO COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA SUL DE MINAS LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 21/07/1999 a 25/08/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de sentença denegatória de segurança e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN), que não foram objeto da segurança.

CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. IN SRF Nº 450/2004, ART. 25.

A falta de recolhimento da CPMF sujeita o contribuinte infrator ao lançamento com imposição de multa de ofício, no percentual de 75%, por força do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora cuja exigência fundamenta-se nos arts. 161 do CTN; 63, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996; e 25 da IN SRF nº 450, de 2004.

JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA.

A taxa Selic é aplicável na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo

fu

Kel

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 08
Márcia Cristina Correia Garcia Mat. Sinc. 9117507

desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

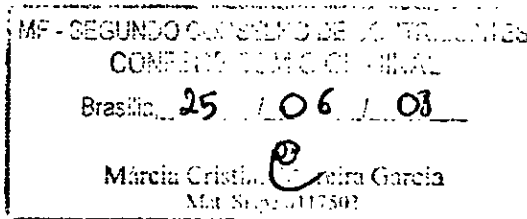
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 67/81) contra o Acórdão DRJ/BHE nº 09.662, de 25/10/2005, constante de fls. 53/61, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar o lançamento original de CPMF, notificado em 03/12/2002 (fl. 14), no valor total de R\$ 221.680,98 (CPMF: R\$ 9.595,76; juros de mora: R\$ 4.888,43; multa proporcional: R\$ 7.196,79), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento da CPMF, multa e juros, apurada no período de 21/07/99 a 25/08/99, acusada nos seguintes termos:

"001 - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA S/ MOVIM. OU TRANSM. VAL. E CRÉD. E DIR. DE NAT. FINANC.- A PARTIR DE 17/06/1999

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIB. PROV. S/ MOVIM. OU TRANSM. VAL. E CRÉD. E DIR. DE NAT. FINANC.- A PARTIR DE 17/06/1999

Constitui-se com o presente auto de infração crédito tributário referente a CPMF, acrescido de multa e juros de mora, apurado em decorrência dos seguintes fatos:

O contribuinte recorreu ao poder judiciário objetivando afastar a retenção da contribuição provisória incidente sobre sua movimentação bancária. Por força da respectiva decisão judicial a instituição financeira deixou de reter e de recolher aos cofres públicos a referida contribuição.

Sobrevindo a revogação da decisão judicial a contribuição devida, ainda assim, deixou de ser recolhida pela instituição bancária devido a manifestação expressa do contribuinte contrária a tal procedimento, ou, por encerramento de suas contas. A Medida Provisória nº 2.113-32, de 21 de junho de 2001, determinou, em seu artigo 45, os procedimentos a serem adotados pelas instituições responsáveis pela retenção da CPMF em relação aos valores que não foram retido e recolhidos por força de medida judicial posteriormente revogada, a saber:

Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:

I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;

II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:

a) no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000;

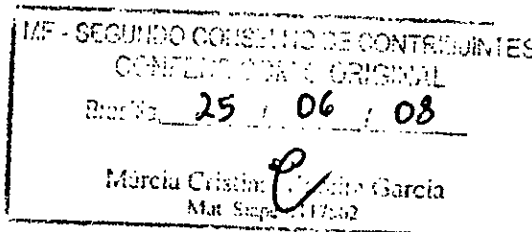
b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 10 de setembro de 2000;

[assinatura]

[assinatura]

b) a

KdG



Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente, verifica-se que a mera existência de sentença em Mandado de Segurança e em Medida Cautelar para assegurar a compensação antes da autuação já impediria o reexame da mesma matéria de mérito objeto do recurso administrativo, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque, de acordo com a lei processual, “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão, esta Colenda Câmara tem reiteradamente proclamado que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC em sessão de 17/02/2004, rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: “*importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*” (cf. DOU-1 de 26/6/2006, p. 26, e RDDT vol. 132/239).

Note-se que nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia obstar o lançamento tributário, pois, como já assentou a jurisprudência uniforme do Egrégio STJ, “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar” (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no REsp nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/2005, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 05/09/2005, p. 199, e in RDDT vol. 123, p. 239), eis que “o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 119.986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/2001, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 09/04/2001, p. 337, e in RSTJ, vol. 147, p. 154), sendo certo que a procedência ou improcedência do débito principal objeto do lançamento já se encontra adremente vinculada à sorte da decisão final dos processos judiciais.

Nessa ordem de idéias, não há concomitância ou óbice no exame de certas matérias objeto da impugnação ou recurso administrativo que, sendo meras consequências do processo judicial e prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (ex-vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN) - como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento excogitado e dos

[assinatura]

MF - SEGURO CANCELAMENTO DE CONTRIBUINTES	
OCORRÊNCIA DO ORIGINAL	
Processo nº	25.06.03
Márcia Cristina de Souza Márcia Cristina de Souza	

consectários lógicos do seu inadimplemento (multa e acréscimos moratórios) -, não foram objeto da sentença, razão pela qual passo a examiná-las.

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à taxa Selic, também são devidos, como expressamente admite a jurisprudência do Egrégio STJ, que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 426.967-MG, Reg. nº 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, rel. Min. Denise Arruda, publ. in DJU de 04/09/2006, p. 218), sendo *"devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento"* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 208.803-SC, Reg. nº 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, rel. Min. Franciulli Netto, publ. in DJU de 02/06/2003, p. 232).

No que toca à multa, também é devida, tal como ressalta a r. decisão recorrida, que deve ser mantida e, por amor à brevidade, adota-se como razões de decidir:

"... a medida judicial (posteriormente afastada) que impedia a retenção da CPMF não tem o condão de retirar o caráter ilícito do ato de descumprimento dessa obrigação tributária, o que somente é possível por sentença definitiva transitada em julgado com a declaração de inexistência da própria obrigação.

32. Aliás, esse é o sentido do artigo 63, da Lei 9.430, de 1996, o qual não elide a ilicitude do descumprimento da obrigação tributária, mas apenas extingue a sua punibilidade exclusivamente no caso de a liminar ser obtida antes do início do procedimento fiscal. Isto, contudo, não ocorreu no presente processo, dado que o provimento jurisdicional suspensivo da exigibilidade já não mais existia quando foi iniciada a ação fiscal. Está, portanto, plenamente fundada na legislação a aplicação da multa de ofício.

33. Tanto é assim que a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 45, abaixo reproduzido, determinou os procedimentos a serem adotados pelas instituições responsáveis pela retenção da CPMF, em relação aos valores que não foram retidos e recolhidos por força de medida judicial posteriormente revogada:

'Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão.

I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição:

II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:

a) no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000;

b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000;

for

Redy

MF - SEGUNDO COMISSÁRIO DE CONTABILIDADE CONTEÚDO DO CASO Brasil, 25 de 06 de 08 Márcia Cristina de Souza Min. Supl. 0117302
--

III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:

a) nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício.'
(Grifou-se)

34. Cumprindo essa determinação legal, as instituições financeiras apresentaram à SRF as informações necessárias para o lançamento de ofício, na forma determinada pelo parágrafo único do transcrito art. 45.

35. Por conseguinte, a matéria tributária em referência, contemplando, exclusivamente, a CPMF que não foi debitada da conta dos correntistas (retenção não autorizada e contas encerradas), restou regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 42, de 2 de maio de 2001, formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa SRF nº 173, de 11 de julho de 2002, que por sua vez foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 450, de 21 de setembro de 2004, atualmente vigente, que assim estatui:

'CPMF não Recolhida por Força de Decisão Judicial.

Art. 23. O valor correspondente à CPMF não retido e não recolhido pelas instituições especificadas na Lei nº 9.311, de 1996, por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, deverá ser retido e recolhido pelas referidas instituições, na forma estabelecida nos arts. 24 a 26.

Art. 24. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão.

(...)

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham

for

vdg

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 08
Márcia Cristina de Almeida Garcia Mat. Signat. 0117502

encerrado suas contas antes da data referida no inciso II, relação contendo as seguintes informações.

- a) número de inscrição do contribuinte no CPF ou no CNPJ;
- b) valor total das operações que serviram de base de cálculo da contribuição, por período de apuração, e o valor da contribuição devida, por data de vencimento.

(...)

§ 2º O valor da CPMF retida será acrescido de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, aplicada cumulativamente no período compreendido entre o 1º dia do mês subsequente à data em que a contribuição deveria ser recolhida até o mês anterior ao do recolhimento, e de um por cento no mês do recolhimento;

(...)

§ 7º As informações de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverão.

I - abranger, também, os contribuintes que não foram cobrados por apresentarem em suas contas insuficiência de disponibilidade de fundos na data da retenção da contribuição;

(...)

Art. 25. A não retenção da contribuição, nas hipóteses estabelecidas no art. 24, sujeita o contribuinte a lançamento de ofício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será acrescida de:

I - juros de mora, determinados de conformidade com o inciso I do § 2º do art. 24;

II - multa de lançamento de ofício, de 75% (setenta e cinco por cento) a 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), conforme o caso. (Grifou-se)

36. E por que as instituições financeiras ficaram obrigadas a prestar à SRF informações pertinentes aos clientes (e ex-clientes) de cujas contas estavam tais instituições impossibilitadas de efetuar a retenção da CPMF? Justamente para que, com fulcro no § 3º, do art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996, pudesse a Secretaria da Receita Federal exigir a CPMF do próprio contribuinte, que ficou sujeito ao lançamento de ofício dos valores principais, acrescidos de multa de ofício de 75% a 225%, conforme o caso, segundo as regras contidas no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, e de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC.

37. No caso vertente, verificada a falta de recolhimento da CPMF devida, foi, então, obedecendo-se ao disposto no art. 25 da IN/SRF nº 450, de 2004 (acima transcrito), efetuado o lançamento com imposição

Redy

for

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COPIADA COM O ORIGINAL
Brasília, 25.06.08
Márcia Cristina M. Garcia
Mat. Supl. 9117592

de multa de ofício, no percentual de 75%, por força do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e de juros de mora cuja exigência fundamenta-se no artigo 161 do CTN e no art. 63, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

38. Ademais, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

39. Como se vê, a exigência da multa de ofício e a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorrem de expressas disposições legais, sendo que o ato administrativo do lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade.

40. Portanto, está correto o presente lançamento de ofício que exige do Contribuinte a CPMF que não foi debitada na sua conta-corrente (retenção não autorizada ou conta encerrada ou por insuficiência de disponibilidade de fundos na data da retenção da CPMF), acrescida de multa de ofício e juros mora.

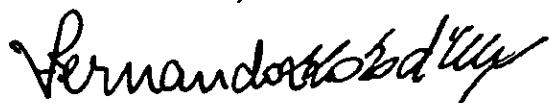
41. Por fim, vale lembrar que, segundo determinou a IN/SRF nº 89, de 2000, a multa de mora, à razão de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%, calculada a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que a contribuição deveria ter sido recolhida, até a data da retenção, observado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente foi cabível quando a instituição financeira promoveu o débito da CPMF nas contas de seus clientes: no dia 27 de outubro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000; e b) no trigésimo dia subsequente ao da ciência da revogação da medida judicial pela instituição responsável, ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000.

42. Contudo, como se viu, essa não foi a situação do Contribuinte, tendo sido, por conseguinte, efetuado o lançamento de ofício dos valores devidos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação tributária pertinente."

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter a r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

